



*Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak*

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 19/08/2009

  
Secretário

MENSAGEM Nº 31 /GG

Teresina-PI, 18 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

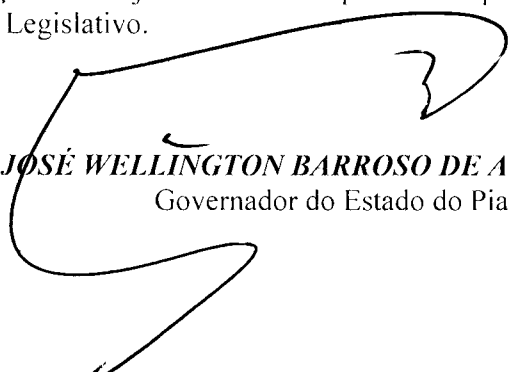
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que “**Altera dispositivos da Lei nº. 3.808 de 16 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí**”.

A presente proposta de lei tem por finalidade principal fazer ajustes na legislação específica da Polícia Militar, estabelecendo novos critérios para ingresso e admissão no quadro de oficiais da Corporação, mediante concurso público, conforme prescreve o § 2º do art. 158 da Constituição Estadual.

As demandas sociais da atualidade exigem, cada vez mais, maior qualificação técnica dos agentes públicos de forma a garantir à população um serviço eficiente e de qualidade. Essa exigência torna-se mais acentuada em se tratando dos serviços de segurança pública e defesa social, cujas responsabilidades recaem sobre os direitos individuais do cidadão.

Pretende-se, com este projeto de lei, exigir como requisito de inscrição nos concursos públicos para oficiais o ensino superior, a exemplo do que vem acontecendo em outros estados, face às responsabilidades que o cargo requer. Em razão disso, altera-se o requisito de idade exigido por lei, fixando a idade mínima de 21 e a máxima de 30 anos para os candidatos inscritos no concurso público, bem como a carga-horária mínima exigida para os cursos de formação.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí  
NESTA CAPITAL



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador

~~Palácio de Karnak~~  
LIDORAMENTO DE EXPEDIENTES

19 108/2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 18 DE agosto DE 2009

  
1º Secretário

Altera dispositivos da Lei nº. 3.808 de 16 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí.

Art. 1º Os artigos 10-F e 11-A da Lei 3.808 de 16 de julho de 1981 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-F.....

I - Curso Superior de Formação de Oficiais: mínimo de 2.400h/a (duas mil e quatrocentas horas-aulas);

II - Curso de Formação de Praças: mínimo de 600h/a (seiscentas horas-aulas).

§1º. A matrícula do candidato no curso de formação para ingresso no quadro de praças ficará condicionada:

§1º-A. A matrícula do candidato no curso de formação para ingresso nos quadros de oficiais ficará condicionada:

I - à aprovação nos exames do concurso;

II - ao resultado da investigação social, conforme deliberação da Comissão do Concurso;

III - ter idade mínima de vinte um anos e máxima de trinta anos no período de inscrição para o concurso;

IV - à conclusão de curso superior de graduação em licenciatura ou bacharelado.

§1º-B. Poderá ser exigido conclusão de curso superior de graduação em apenas uma área específica do conhecimento para ingresso nos quadros de oficiais, conforme previsão no edital do concurso.

§1º-C. As cargas horárias dos cursos de adaptação para ingresso nos quadros de oficiais médicos, dentistas, enfermeiros, farmacêuticos, capelães e veterinários serão reguladas conforme dispuser norma interna da Corporação.” (NR)

“Art. 11-A.....

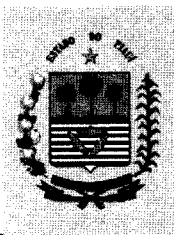
Parágrafo único. A comprovação de possuir a altura mínima poderá ser exigida na data de inscrição ou em outra data, conforme previsão no edital do concurso.” (NR)

Art. 2º Para ingresso no Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Piauí, serão exigidos os mesmos requisitos de ingresso na Polícia Militar, exceto quanto à escolaridade mínima para ingresso no quadro de oficiais, que será o ensino médio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de agosto de 2009.





## Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 27/08/09

Elvira

Conceição de Maria Lagoa Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

João Madalena

para relatar.

Em 27/08/2009

Madalena

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo AL nº 1757/09 – Projeto de Lei Complementar nº 07/09 - GG, que “*Altera dispositivos da Lei nº. 3.808 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí*”.

Regime de Tramitação: Urgente

Autor: Governador do Estado do Piauí

Relator: Deputado João Madison (PMDB)

PARECER CCJ Nº /09

### I - RELATÓRIO

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, "a", 141, I a III, e 144, III, do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Processo AL nº 1757/09 – Projeto de Lei Complementar nº 07/09 - GG, que “*Altera dispositivos da Lei nº. 3.808 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí*”, havendo o Presidente da Comissão designado o Deputado João Madison (PMDB) para funcionar na Relatoria.

A apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 07/09 - GG deve ser submetida aos regramentos constitucional e regimental.

Em síntese, o Projeto de Lei Complementar tem por finalidade principal fazer ajustes na legislação específica da Polícia Militar, estabelecendo novos critérios para ingresso e admissão no quadro de oficiais da Corporação, mediante concurso público, conforme prescreve o § 2º do art. 158 da Constituição Estadual.



# *Assembléia Legislativa do Estado do Piauí*

*COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA*

## **II – PARECER**

Após análise cuidadosa desta relatoria, alicerçada no estudo da Constitucionalidade, Legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar os dispositivos da Lei nº 3.808, que dispõe sobre o Estatuto dos Policias Militares do Estado do Piauí, exigindo como requisito de inscrição nos concursos públicos para oficiais a conclusão de curso superior em licenciatura ou bacharelado, visto que antes somente era exigido a conclusão do ensino médio. Ocorre que os Oficiais da Polícia Militar possuem formação jurídica e exercem atividades de Polícia Judiciária Militar, além de atuarem em funções jurisdicionais, compondo Conselhos de Justiça perante a Justiça Militar Estadual, podendo exercer durante a carreira a função de Juiz Militar perante o Tribunal de Justiça Militar, devendo, portanto, ser exigido o curso superior em bacharelado em direito e não qualquer outro curso superior para o seu ingresso. Diante disto, apresentamos uma EMENDA ADITIVA ao art. 10-F, § 1-~~A~~, IV do Projeto de Lei Complementar, conforme apresentamos em anexo com sua devida justificativa.

Em razão da exigência e da responsabilidade que o cargo requer, altera-se o requisito de idade exigido por lei, que antes era a de idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 30 (trinta) anos, para a idade mínima de 21 (vinte e um) anos e a permanência da idade máxima de 30 (trinta) anos.

O Projeto de Lei Complementar, ainda, altera a carga-horária mínima exigida para os cursos em formação, que antes se exigia o mínimo de 4.000 (quatro mil) horas-aulas para o Curso de Formação de Oficiais, passando a ser somente de 2.400 (duas mil e quatrocentas horas-aulas) e de 900 (novecentas) horas-aulas para o Curso de Formação de Soldados, de Cabos e de Sargentos, passando a ser de 600 (seiscentas) horas-aulas para o Curso de Formação de Praças.



# *Assembléia Legislativa do Estado do Piauí*

---

## *COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA*

Por fim, propomos uma EMENDA SUBSTITUTIVA, no que se trata ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar ora apresentado. Visto que, com as devidas alterações para a exigência de curso superior, não teríamos mais o que se falar em ensino médio como descreve o presente artigo 2º, conforme apresentamos em anexo a emenda e sua devida justificativa.

Diante do exposto, com ressalva a emenda substitutiva, o Projeto de Lei Complementar se encontra em perfeita sintonia com o Regimento Interno desta Augusta Casa, cominado com a Constituição Estadual.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Após análise circunstanciada do Processo AL nº 1757/09 – Projeto de Lei Complementar nº 07/09 - GG, que *“Altera dispositivos da Lei nº. 3.808 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí”*, submetido à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **vota pela aprovação da matéria, desde que acatada a emenda substitutiva e aditiva, ora elencadas no relatório deste parecer, salvo melhor juízo.**

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### IV- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

( ) pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

( ) pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

Sala das Comissões Técnicas, em Teresina (PI), 02 de setembro de 2009.

*João Madison*  
Dep. João Madison

*Relator*

*Presidente da Comissão*

*Justiça e Adm. Pública*

APROVADO A UNANIMIDADE  
em 02 / 09 / 09  
Presidente da Comissão de  
*Justiça e Adm. Pública*



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO MADISON

EMENDA Nº /2009

Nos termos do art. 117 § 3º, do Regimento Interno, apresentamos emenda substitutiva ao art. 2º do Processo AL nº 1757/09, que “*Altera dispositivos da Lei nº. 3.808 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí*”. Diante disto, passaria a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Aplicam-se para o Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Piauí os mesmos requisitos previstos para ingresso na Polícia Militar.

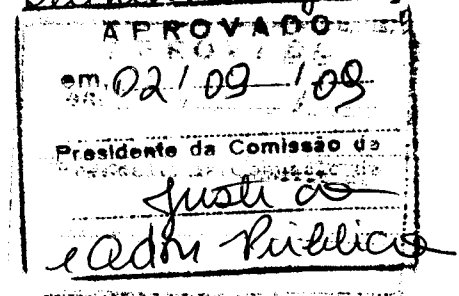
Parágrafo único – A matrícula do candidato no curso de formação para ingresso no quadro de oficiais do Corpo de Bombeiros Militares ficará condicionada à conclusão de curso superior de graduação em licenciatura e bacharelado.

**JUSTIFICATIVA**

Ao analisar o Projeto de Lei Complementar, verificou-se que no seu art. 2º dizia-se que para ingresso no Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Piauí aplicava-se os mesmos requisitos de ingresso ao da Polícia Militar, exceto quanto à escolaridade mínima para ingresso no quadro de oficiais, que será o ensino médio. Ora, se o presente Projeto de Lei Complementar apresentado tem o propósito de modificar o dispositivo que trata da qualificação para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, não há concordância em se falar em ensino médio como fora citado.

Sala das Comissões Técnicas, 02 de setembro de 2009.

  
Deputado João Madison



**Deputado João Madison**

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO MADISON

EMENDA Nº /2009

Nos termos do art. 117 § 5º, do Regimento Interno, apresentamos emenda aditiva ao Processo AL nº 1757/09, que *“Altera dispositivos da Lei nº. 3.808 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí”*:

Art. 10-F.....

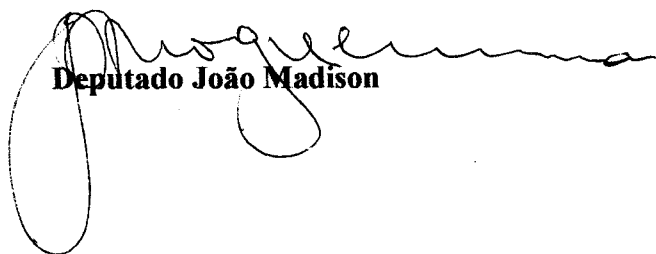
§1º-A.....

**“IV- à conclusão de curso superior de graduação em bacharelado em direito.”**

**JUSTIFICATIVA**

Após a análise do presente Projeto de Lei Complementar verificou-se que diante dos exercícios e atividades praticadas pelos Oficiais da Polícia Militar, a inclusão da exigência do requisito em bacharelado em Direito é medida de justiça, e que tem amparo constitucional, por já existir, na doutrina pátria, o entendimento de que as funções exercidas pelos militares são atividades jurídicas, bem como as dos Delegados. Além disso, temos que no plano nacional alguns Estados como o Rio Grande do Sul e Goiás já fazem a devida exigência para o ingresso para ser Oficial Combatente, o que denota ser uma tendência, não podendo o nosso Estado ficar de fora.

Sala das Comissões Técnicas, 02 de setembro de 2009.

  
Deputado João Madison

*Revisão Loupunta*  
APROVADO  
em 02 / 09 / 09  
Presidente da Comissão de  
Justiça e Adm  
Pública

**Deputado João Madison**

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI